



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 197/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO: 18/01/2007

PROCESSO Nº: 1/001493/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500328

RECORRENTE: PONTO ECONOMICO Ltda

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: *DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS, SAÍDAS E DE APURAÇÃO. Decisão pela PROCEDÊNCIA da atuação aplicando a multa prevista no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96. Comprovado o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular aproveitando os benefícios da Lei 13.814/2006 (Refis). - EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO - UNANIMIDADE. Decisão de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado*

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que a empresa atuada não teria *apresentado os Livros de Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração quando foi solicitada a fazê-lo através do termo de Início.*

Constam nos autos cópias dos Termos de Início, Conclusão, Intimação e Ordem de Serviço relativos à atuação.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 260 do Decreto 24.569/97. Como penalidade prevista no art. 123, V, "d" da Lei 12.670/96.

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Foi interposto Recurso de Voluntário pela empresa autuada sob os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, que a autuação seria NULA por falta de provas e de clareza no relato

No mérito:

- que não há prova do alegado;
- Houve comunicação do extravio à Sefaz em data anterior à autuação.
- A multa aplicada é desproporcional e possui natureza confiscatória;

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em instância singular.

Foi anexado aos autos do processo cópias extraídas do sistema SEFAZ (fls. 41, 42 e 43) onde se constata o pagamento do crédito tributário com base no julgamento singular, nos termos da Lei 13.814/2006 (Refis).

O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se oralmente em sessão pelo não conhecimento do Recurso interposto e declaração da extinção do crédito tributário sem julgamento do mérito em função do pagamento pelo REFIS.

Em síntese é o relatório.

VOTO

O contribuinte tem a obrigação de exhibir mercadorias ou documentos exigíveis pela legislação do ICMS, como prevê o Dec. 24.569/97:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscalizadora (...)

E os Livros de Registro de Entradas, Saídas e de Apuração são obrigatórios de acordo com a legislação tributária:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I — Registro de Entradas, modelo 1;*
- II — Registro de Entradas, modelo 1-A;*
- III — Registro de Saídas, modelo 2;*
- IV — Registro de Saídas, modelo 2-A;*
- V — Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*
- VI — Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;*
- VII — Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;*
- VIII — Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;*
- IX — Registro de Inventário, modelo 7;*
- X — Registro de Apuração do IPI, modelo 8;*
- XI — Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.*

Portanto, analisando os documentos anexados aos autos, constata-se que o contribuinte foi solicitado a apresentar os Livros descritos no Termo de Início de Fiscalização (fl.07), porém, ao deixar de fazê-lo no prazo ali estabelecido, caracteriza ter o contribuinte praticado ato previsto na legislação tributária como infração cuja penalidade prevista é:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - Relativamente aos livros fiscais:

d) Extravio, perda ou inutilização (Lei n ° 12.670/96)

Portanto, não restam dúvidas quanto a infração cometida, ficando caracterizado o extravio de livros fiscais e a omissão do contribuinte de comunicar o fato ao Fisco previamente ao início da ação fiscal.

Porém, restou comprovado que a recorrente efetuou o recolhimento do crédito tributário exigido conforme os benefícios e termos da Lei nº 13.814/2006 - REFIS (fls. 41, 42 e 43), fato que dá ensejo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito: (...)

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Entende-se que o pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis implica em concessões de ambas as partes, com a conseqüente perda do objeto e do interesse processual do recurso interposto pela parte, razão pela qual, voto no sentido de *não se conhecer* do Recurso Voluntário, declarando a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário nos termos definidos na Lei do Refis/2006, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PONTO ECONÔMICO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecendo do Recurso Voluntário, porque ausentes seu objeto e interesse processual e declarar a **extinção processual**, em face do pagamento do crédito tributário, com os benefícios decorrentes da Lei 13.814/2006 (Refis) nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.



PROCESSO N°: 1/001493/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500328

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de maio de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO